

Parecer nº 57/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0051943/2025-62

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MMA PARTICIPAÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 52.858.579/0001-21
Endereço: Rua Água do Amazonas, 201, CS, Estância Queiroz de Melo Bairro: Alto dos Caiçaras
Município: Patos de Minas UF: MG CEP: 38.700-000
Telefone: (34) 3811-1607 E-mail: eltinhoagro@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: CPF/CNPJ:
Endereço: Bairro:
Município: UF: CEP:
Telefone: E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Três Irmãos Área Total (ha): 122,7640
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 29.177 Município/UF: Presidente Olegário/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-4FF7.0F86.0343.4673.9COA.F414.57B5.538B

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0432	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0432	ha	23k	338158.17	7969359.19

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Barramento	0,0432

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			0,0432

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Incorporação ao solo dos produtos florestais in natura	10	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/12/2025

Data da vistoria: 11/03/2026

Data de solicitação de informações complementares: 06/04/2026 (ofício nº 4/2026 - documento nº 138487760)

Data de entrega das informações complementares: 13/04/2026

Data de solicitação de informações complementares: 28/04/2026 (ofício nº 61/2026 - documento nº 138504357)

Data de solicitação de informações complementares: 30/04/2026 (ofício nº 64/2026 - documento nº 138684309)

Data de entrega das informações complementares: 03/06/2026

Data de emissão do parecer técnico: 08/06/2026

2. OBJETIVO

O presente projeto tem por objetivo solicitar regularização da intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) emergencial com supressão de vegetação nativa, conforme protocolo SEI 2100.01.0022782/2025-60, em uma área total de 0,0432 hectare, para manutenção de

infraestrutura de acumulação (barramento) e condução de água para atividade de irrigação de lavouras, com produção de 10m³ de lenha de floresta nativa, objeto do Auto de Infração nº 731332/2026, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 141405181).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Imóvel Fazenda Três Irmãos, Presidente Olegário - MG, é formado pela matrícula 29.177 (documentos nº 130373247, 130373251, 130373253, 130373257), com área total matriculada de 122,7640 hectares e pertence à MMA Participações Ltda.

Foi apresentado o Contrato de Constituição de MMA Participações Ltda (documento nº 130373279) no qual informa que a sociedade é formado por Felipe Rodrigues Máximo e Renata Nacarato Máximo, sendo que a administração da sociedade caberá ao administrador sócio Felipe Rodrigues Máximo.

Também foi apresentada carta de anuência (documento nº 137457616) em nome de Renata Nacarato Máximo, casada com Felipe Rodrigues Máximo, concordando com a intervenção.

Como o barramento ocupa parte da área do confrontante, foi apresentada a respectiva matrícula nº 5.664 (documento nº 130373270), Fazenda da Onça, lugar denominado Buracão, com área total de 114,5174 hectares e pertencente à Sra. Ana de Deus Gonçalves e também apresentada a carta de anuência da mesma (documento nº 130373369), concordando com a intervenção pleiteada pelo confrontante Felipe Rodrigues Máximo.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-4FF7.0F86.0343.4673.9C0A.F414.57B5.538B (documento nº 141405205) - **Matrícula 29.177**

- Área total: 122,6674 ha

- Área de reserva legal: 24,5400 ha

- Área de preservação permanente: 4,5967 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 90,6662 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 24,5400 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-07-29.177 (documento nº 130373247) e CAR nº MG-3153400-4FF7.0F86.0343.4673.9C0A.F414.57B5.538B (documento nº 141405205)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 08

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente, sendo que não existe o mínimo de 20% de área de reserva legal. Entretanto, devido ao tipo de atividade a ser implantada, a legislação ambiental permite a intervenção. Esse assunto será discutido posteriormente durante a análise técnica.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-58EB.7398.6646.469F.A205.32D9.4DE3.9024 (documento nº 130373295) - **matrícula 5.664** (confrontante)

- Área total: 117,2985 ha

- Área de reserva legal: 19,9520 ha

- Área de preservação permanente: 2,4846 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 96,6843 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 19,9520 ha

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3153400-58EB.7398.6646.469F.A205.32D9.4DE3.9024 (documento nº 130373295)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR da confrontante Ana de Deus Gonçalves, CAR nº MG-3153400-58EB.7398.6646.469F.A205.32D9.4DE3.9024 (documento nº 130373295) apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente, sendo que não existe o mínimo de 20% de área de reserva legal e ainda existe cômputo de APP em seu quantitativo, exceto na área de intervenção. Entretanto, como se trata de uma intervenção em APP para interesse social, o artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 em epígrafe permitem a mesma. Entretanto, devido ao tipo de atividade a ser implantada, a legislação ambiental permite a intervenção. Esse assunto será discutido posteriormente durante a análise técnica.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente projeto tem por objetivo solicitar regularização da intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) emergencial com supressão de vegetação nativa, conforme protocolo SEI 2100.01.0051943/2025-62, em uma área total de 0,0432 hectares, para manutenção de infraestrutura de acumulação (barramento) e condução de água para atividade de irrigação de lavouras, com produção de 10m³ de lenha de floresta nativa, objeto do Auto de Infração nº 731332/2026, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 141405181).

Taxa de Expediente: DAE nº 1401369093918, no valor de R\$ 691,38 pago em 15/12/2025 (Supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0432ha) - (documento nº130373189).

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901369094106, no valor de R\$ 77,43, pago em 15/12/2025 (Volumetria: 10 m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 130373185);

2 - DAE nº 2901379337991, no valor de R\$ 77,43, pago em 03/06/2026 (taxa complementar referente à volumetria de 10m³ de lenha de floresta nativa do Auto de Infração nº 731332/2026 em dobro) - (documentos nº 141405197 e 141405201) conforme Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 - Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23140583 (ASV) (documento nº 130373195).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: Medianamente Vulnerável.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1- Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no empreendimento Fazenda Três irmãos no município de Presidente Olegário - MG, no dia 11/03/2026, pelo analista ambiental do IEF Hellyh Garcia e pela Estagiária Maria Luíza de Lima.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Inclinação superior quente
- Solo: Latossolos Vermelhos distróficos
- Hidrografia: Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio Paranaíba.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado
- Fauna:

Foi elaborado Relatório de Fauna na área de intervenção, no qual foram registradas as seguintes espécies:

- a) Herpetofauna: É a totalidade de espécies de répteis e anfíbios existentes em uma região. De acordo com os levantamentos secundários mais amplos no município, encontram-se: *Ameiva sp.* (calango-verde); *Boa constrictor* (jiboia); *Bothropoides jararaca* (Jararaca); *Bothrops jararacussu* (jararacuçu); *Bothrops moojeni* (Jararaca); *Caudisona durissa* (Cascavel); *Eunectes murinus* (Sucuri); *Eunectes murinus* (sucuri); *Liophis miliaris* (Cobra d'água); *Micrurus frontalis* (coral-verdadeira); *Oxrhopus sp.* (falsa-coral); *Phrynops hoguei* (Cágado); *Tropidurus terrestris* (lagartinho); Tupinambis teguixim (teiú); *Xenodon merremii* (Boipeva). Dentre os anfíbios existentes, encontram-se espécies de pererecas e sapos do gênero Bufo (família Bufonidae) e rãs, como as espécies pertencentes ao gênero *Leptodactylus* (família Leptodactylidae): Sapo - *Rhinella schneideri*; Rã-manteiga - *Leptodactylus ocellatus*; Perereca - *Hyla albopunctata*; Perereca - *Scinax fuscovarius*
- b) Mastofauna: de acordo levantamentos preliminares da região, são encontradas no cerrado e na região em estudo: Cachorro-do-mato - *Cerdocyon thous*; Caititu - *Tayassu tajacu*; Capivara - *Hydrochoerus hydrochaeris*; Cuíca - *Monodelphis domestica*; Cutia - *Dasyprocta sp.*; Gambá - *Didelphis albiventris*; Gato-do-mato-pequeno - *Leopardus tigrinus*; Jaguaritica - *Leopardus pardalis*; Jaratataca - *Conepatus semistriatus*; Mão-pelada - *Procyon cancrivorus*; Morcego-comum - *Carollia perspicillata*; Paca - *Agouti paca*; Preá - *Galea spixii*; Quati - *Nasua nasua*; Queixada - *Tayassu pecari*; Raposinha - *Dusicyon vetulus*; Tatu-galinha e Tatu-galinha pequeno - *Dasyus sp.*; Tatu-peba - *Euphractus sexcintus*; Veado - *Mazama sp.* Além do Javali, há relatos de ocorrência das espécies *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), *Puma concolor* (suçuarana) e *Leopardus pardalis* (jaguaritica).
- c) Avifauna: dentre os indivíduos da avifauna, costumam ser encontrados no cerrado e na região de Presidente Olegário-MG: *Ara ararauna* (arara de barriga amarela), *Brotogeris chiriri* (periquito-de-encontro-amarelo), *Carduelis magellanicus* (pintassilgo), *Cariana cristata* (siriema), *Certhiaxis cinnamomea* (xexexinho-dobrejo); *Colaptes campestris* (pica-pau-docampo); *Columbina talpacoti* (rolinhacaldo-de-feijão); *Crax fasciolata* (mutum); *Crotophaga ani* (anu-preto); *Crypturellus noctivagus noctivagus* (jaó); *Crypturellus parvirostris* (inhambu xororó); *Furnarius rufus* (João-de-barro); *Gnorimopsar chopi* (pássaro-preto); *Hirundinidae* (andorinha); *Icterus icterus* (sofrê); *Leptotila rufaxilla* (juriti-gemedeira); *Nellus chilensis* (quero-quero); *Nothura sp.* (codorna); *Phacellodomus ruber* (garrincha-do-buriti); *Phacellodomus rufifrons* (João-Graveto); *Pitangus sulphuratus* (bem-te-vi); *Poluborus plancus* (gavião-cara-cará); *Rhea americana* (ema); *Rhynchotus rufescens* (perdiz); *Scardafella squammata* (fogo-apagou); *Theristicus caudatus* (curicaca); *Tigrisoma lineatum* (socó-boi); *Turdus sp.* (sabiá);

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Segundo o Projeto Técnico de Alternativa Locacional (documento nº 130374432), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101990D MG, ART nº MG20254541449 (documento nº 130374428), foi apresentada a seguinte justificativa quanto à inexistência de alternativa técnica e locacional para a implantação do empreendimento:

"1-Foi elaborado um estudo planialtimétrico da barragem a ser recuperada e devidos estudos hidrológicos.

2 – Foi protocolado via SOUTH a solicitação de outorga conforme projetos técnicos elaborados e constantes em anexo.

3 – Foi necessário a intervenção emergencial conforme processo SEI 2100.01.0022782/2025-60 uma vez que o barramento já iniciou o rompimento, sendo necessário sua reconstrução imediatamente antes do período chuvoso."

E conclui: "Considerando os quesitos anteriormente apresentados, verifica-se que o local selecionado e a situação evidenciada possuem características favoráveis à regularização do empreendimento. Ressalta-se que não há outra alternativa locacional mais adequada que se justifique, uma vez que a intervenção foi realizada em caráter emergencial, especificamente direcionada ao ponto em estudo."

Em análise das imagens satélite do Google Earth Pro, observa-se que o barramento é considerado consolidado, conforme definição do artigo 2º da Lei Estadual nº 20.922/2013 e, por isso, possui rigidez locacional uma vez que ele já existe anteriormente a 2008 e necessita de manutenção por questões de segurança:

"Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

I – área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;"

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo tem como objetivo a regularização da intervenção realizada em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa, executada em caráter emergencial, para manutenção de infraestrutura de acumulação (barramento) e condução de água

para atividade de irrigação de lavouras, com produção de 10m³ de lenha de floresta nativa, objeto do Auto de Infração nº 731332/2026, de acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 141405181).

Foi requerida Intervenção Ambiental em caráter emergencial, registrada sob o protocolo nº 2100.01.0022782/2025-60 no dia 01/07/2025. Na comunicação encaminhada ao órgão ambiental, foi informado que a intervenção seria necessária em razão de risco de rompimento de uma represa localizada nas coordenadas Lat. 18°21'44.06"S e Long. 46°31'31.35"O, sendo relatado que já havia iniciado um processo de rompimento do aterro, o que demandaria intervenção imediata para sua reconstrução, a fim de evitar agravamento da situação e possível desastre ambiental. A comunicação foi protocolada no órgão ambiental em 02/07/2025.

A medida mostrou-se indispensável para a manutenção e segurança do barramento existente, cuja integridade encontrava-se comprometida, representando risco potencial ao meio ambiente e à coletividade.

Contudo, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu artigo 36, a intervenção ambiental em caráter emergencial é admitida mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, desde que posteriormente seja formalizado o processo de regularização ambiental no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da comunicação.

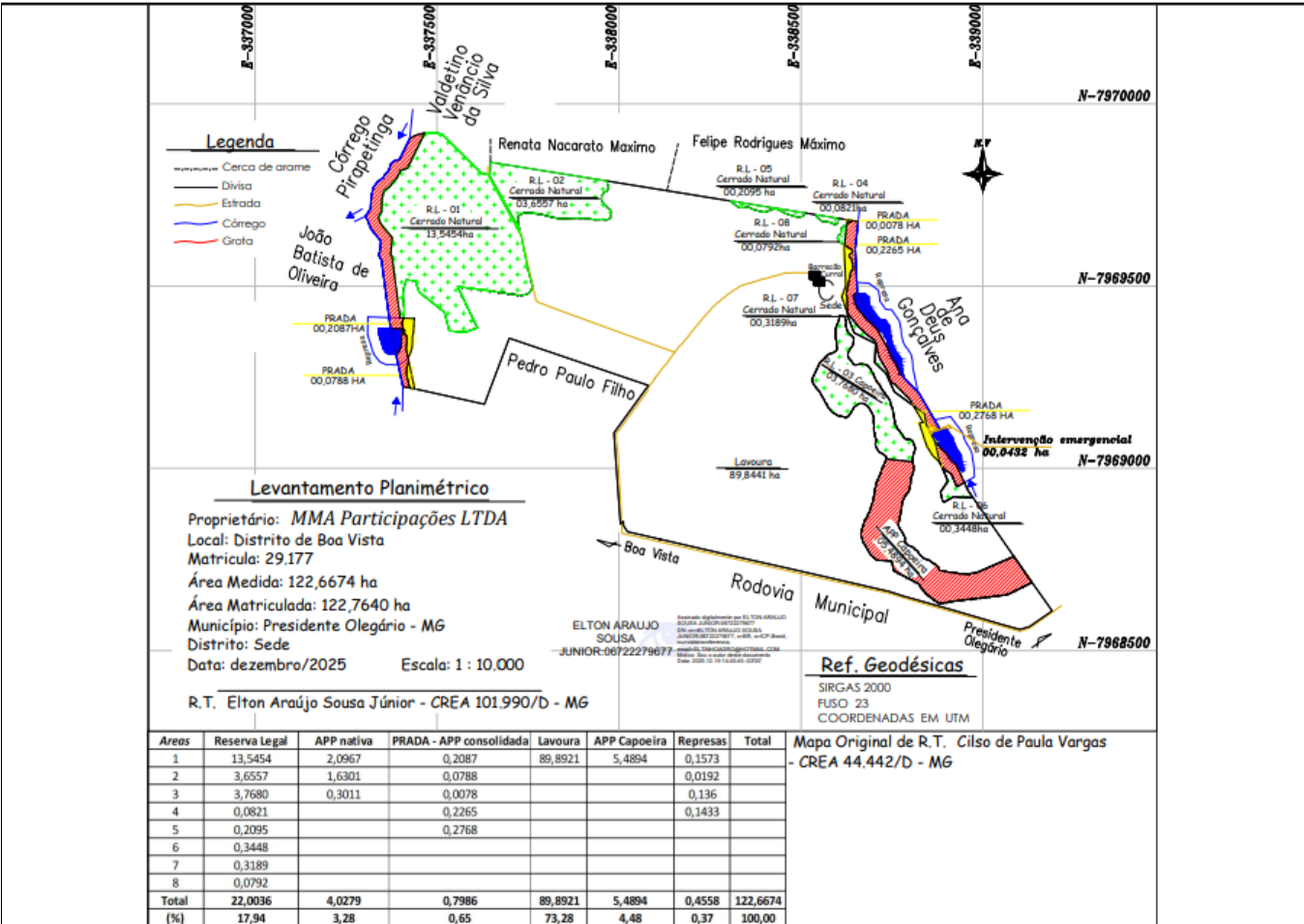
Entretanto, verificou-se que o prazo estabelecido não foi cumprido, uma vez que o processo de regularização ambiental foi protocolado no órgão ambiental apenas em 30/12/2025, ultrapassando o prazo legal previsto no referido decreto.

Dessa forma, constatou-se o descumprimento do prazo legal para formalização do processo de regularização da intervenção ambiental emergencial, em desacordo com o disposto no art. 36 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, sendo por esse motivo, lavrado o Auto de Infração nº 721332/2026 (documento nº 135615860) e seu respectivo Auto de Fiscalização nº 523545/2026 (documento nº 135613356).

Houve adesão ao PECMA nº 12489/2026 (documento nº 137457621), tendo sido apresentado o pagamento da parcela única da multa referente ao Auto de Infração nº 721332/2026 (documento nº 141405194) e da respectiva reposição florestal (documentos nº 141405189 e 141405193), referente à volumetria de 10m³ de lenha de floresta nativa informada no Auto em epígrafe, gerada via CAP conforme orientação normativa.

A intervenção na Fazenda Três Irmãos, de propriedade do empreendimento MMA Participações Ltda., ocorreu em APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,0432 ha, tendo como rendimento lenhoso estimado o volume de 10 m³ de lenha de floresta nativa, a ser utilizada no próprio imóvel ou empreendimento, conforme permitido pela legislação vigente.

A intervenção ocorreu na área conforme mostra o mapa abaixo :



Para tanto, foi apresentada uma carta de anuência de confrontante (documento nº130373369) na qual consta que Ana de Deus Gonçalves declara anuência ao confrontante Felipe Rodrigues Máximo, sócio proprietário da Fazenda Três Irmãos, quanto à intervenção solicitada junto ao IGAM e IEF.

Em relação à hidrografia da região, de acordo com a ferramenta IDE-SISEMA, a propriedade objeto deste projeto, pertence à bacia do Rio Paranaíba, sendo que possui nascente, grotas, represas e o córrego da Ribeirão Pirapitinga. Para o processo de intervenção solicitado possui uma solicitação de outorga sob nº 53951/2025 protocolado e formalizado via SOUT.

Foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 130373350) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101990D MG, ART nº MG20254541449 (documento nº 130374428).

De acordo com esse documento: "O presente trabalho tem como objetivo a regularização da intervenção realizada em Área de Preservação Permanente (APP), executada em caráter emergencial. A medida mostrou-se indispensável para a manutenção e segurança do barramento existente, cuja integridade encontrava-se comprometida, representando risco potencial ao meio ambiente e à coletividade."

E ainda: "A fitofisionomia típica da propriedade objeto deste trabalho caracteriza-se pelo bioma Cerrado, com presença de formações típicas de cerrado e mata ciliar nas áreas de preservação permanente, sendo o restante da propriedade destinado à atividade agrícola. Observa-se uniformidade no porte das espécies e na densidade populacional ao longo da área avaliada. No levantamento realizado, não foi constatada a ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção."

Foram realizadas vistorias *in loco*, com registro fotográfico, conduzidas pelo analista ambiental do IEF, Hellyh Garcia e pela estagiária Maria Luíza de Lima, conforme documento nº 138453140.

Como o processo se transformou em DAIA corretivo, devido à lavratura do Auto de Infração nº 721332/2026, para que haja a regularização do empreendimento, deverão ser cumpridos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de

inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

~~III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;~~ (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020).

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso

IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para tanto, foi encaminhado o ofício nº 64/2026 (documento nº 138684309) solicitando a readequação do processo, com enfoque nos artigos em epígrafe.

Foi apresentado um novo PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 138684309) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20254541449 (documento nº 130374428).

De acordo com esse documento: "O presente trabalho tem como objetivo a regularização da intervenção realizada em Área de Preservação Permanente (APP) em uma área de 0,0432 ha, executada em caráter emergencial. A medida mostrou-se indispensável para a manutenção e segurança do barramento existente, cuja integridade encontrava-se comprometida, representando risco potencial ao meio ambiente e à coletividade."

Foi realizado Inventário Florestal quali-quantitativo testemunho em área adjacente de 0,4 ha, utilizando a amostragem casual simples, com lançamento de 3 parcelas de 300m² cada, utilizando a equação volumétrica para fitofisionomia de Cerrado *Sensu Stricto* e Campo Cerrado para a região da bacia do Rio São Francisco (SF 7, 8 e 9):

$$\text{Ln (VTcc)} = -9,703579751 + 2,4233966884 * \text{Ln (Dap)} + 0,4498052512 * \text{Ln (H)}$$

O erro de amostragem encontrado foi de 8,95563%, admissível pela legislação ambiental vigente, estimando em uma volumetria de 7,07309 m³ de lenha de floresta nativa. Foram relatadas várias espécies típicas de Cerrado como Pimenta de Macaco, Casca d'Anta, Jacarandá do Campo, Folha miúda, Açoiá Cavalo, dentre outras. Não foi relatada nenhuma espécie ameaçada de extinção ou protegida por lei. Portanto, cumpriu-se o inciso I do artigo 12 do Decreto supra.

Em relação ao inciso II: "*inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida*";, cumpre salientar que a intervenção em APP foi para implantação/manutenção de infraestrutura de acumulação (barramento) e condução de água para atividade de irrigação de lavouras, sendo considerada como sendo de interesse social, de acordo com o artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Nesse sentido, a intervenção em APP para implantação/manutenção de atividade de interesse social (barramento), é autorizado pela mesma Lei Estadual nº 20.922/2013, em seu artigo 12:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Em relação às áreas de reserva legal, em consulta ao CAR do empreendimento em tela, verificou-se a composição da Reserva Legal não está de acordo com a legislação vigente, sendo que não existe o mínimo de 20% de área de reserva legal. Da mesma forma, consultando o CAR da confrontante Ana de Deus Gonçalves, observou-se que o empreendimento também não possui o mínimo de 20% de área de reserva legal e possui o agravante de possuir cômputo de APP em seu quantitativo, exceto na área de intervenção. Entretanto, como se trata de uma intervenção em APP para interesse social, o artigo 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 c/c o artigo 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013 em epígrafe permitem a mesma:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

Dessa forma, não há restrição legal quanto à supressão da vegetação na área solicitada, cumprindo-se também o inciso II do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Ademais, não foi registrada a ocorrência de espécies da flora protegidas ou ameaçadas de extinção, o que reforça a inexistência de impedimentos legais para o pleito.

Em relação ao inciso IV do artigo 12, o mesmo foi cumprido pois foi quitada a taxa florestal em dobro, sobre a volumetria de 10 m³ de lenha de floresta nativa referente ao Auto de Infração nº 731332/2026, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968 e a reposição florestal referente à essa volumetria também foi quitada, conforme mencionado anteriormente, via CAP, segundo previsão normativa.

Em relação ao artigo 13, conforme também já mencionado, houve adesão ao PECMA nº 12489/2026, tendo sido apresentado o pagamento da parcela única da multa referente ao Auto de Infração nº 721332/2026, cumprindo-se o que exige esse artigo.

E finalmente em relação ao artigo 14, estão anexados no processo em tela, tanto o Auto de Infração nº 721332/2026 (documento nº 135615860) quanto o Auto de Fiscalização nº 523545/2026 (documento nº 135615860), cumprindo-se na íntegra o que preconiza esse artigo.

Portanto, foram cumpridos os artigos que viabilizam a regularização do processo de DAIA corretivo. Todavia, para a devida regularização da intervenção, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige que haja a compensação ambiental por meio da recuperação de uma APP, conforme artigos 75, 76 e 77:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental.

Parágrafo único – Quando a proposta de compensação indicar regularização fundiária ou recuperação de área em Unidade de Conservação, sua análise deverá incluir o órgão gestor da mesma."

Para tanto, foi apresentado o PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (documento nº 130374431), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA MG nº 101990D MG, ART nº MG20254541449 (documento nº 130374428), em atendimento às exigências legais, com o seguinte objetivo:

"O objetivo principal deste projeto é orientar a recomposição da cobertura vegetal nativa de toda a área de preservação permanente da propriedade que se encontra desprovida de vegetação nativa, contemplando um total de 0,7986 ha."

Foi apresentada no PRADA a Metodologia de atração de fauna, a forma de reconstituição proposta que é o reflorestamento, tendo sido apresentada uma lista de espécies arbóreas, arbustivas e herbáceas nativas indicadas para o plantio, Projeto de Implantação com isolamento da área de plantio, combate às formigas, preparo do solo, espaçamento e alinhamento, sendo utilizadas 500 mudas com espaçamento de 4 x 4 metros na área de 0,7986 ha, coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratos culturais, replantio e práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos e práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de semente, irrigação e metodologia de avaliação de resultados. Será colocada como condicionante a apresentação dos relatórios anuais comprovando a execução do PRADA, inclusive fotográficos, durante 03 anos, sob pena de sanções administrativas.

Assim sendo, com base na análise documental, na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, apresentam-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão requer regularização da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), correspondente a 0,0432 ha para manutenção de barramento, objeto do Auto de Infração nº 721332/2026;

Considerando que essa atividade é considerada de interesse social de acordo com a legislação ambiental vigente e, por ser em APP a intervenção é passível de autorização;

Considerando que a intervenção resultou em volume estimado de 10 m³ de lenha de floresta nativa, destinada à incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme previsto na legislação;

Considerando que, embora a área de Reserva Legal de ambos os empreendimentos não possuam o mínimo exigido pela legislação ambiental e com o agravante da reserva da confrontante ainda ter o cômputo de APP seu quantitativo (exceto na área de intervenção), devido intervenção em APP para implantação de atividade de interesse social, a legislação ambiental permite a intervenção;

Considerando que o barramento ocupa parte do empreendimento confrontante, tendo sido apresentada a anuência concordando com a intervenção;

Considerando que foram atendidos os incisos do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, com a apresentação do Inventário Florestal em conformidade, apresentado fitofisionomia de Cerrado, sem relato de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção, ou seja, sem restrição legal, sendo, portanto, passível de autorização de supressão conforme critérios legais e tendo sido apresentadas as taxas florestais em dobro quitadas e a reposição via CAP quitada;

Considerando que foi atendido o artigo 13 com a quitação da multa referente ao Auto de Infração nº 721332/2026;

Considerando que foi atendido o artigo 14 do Decreto supra com o anexo do Auto de Infração nº 721332/2026 e do respectivo Auto de Fiscalização nº 523545/2026;

Considerando que foi apresentado o Projeto Técnico de Alternativa Locacional justificando a rigidez locacional uma vez que o barramento é considerado consolidado, conforme normas legais, sendo necessário sua manutenção por questões de segurança;

Considerando que foi apresentado o PRADA, visando à recomposição da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente degradadas, devido à intervenção em APP, como forma de compensação ambiental, tendo sido analisado e aprovado por este órgão ambiental.

Enfim, diante do exposto, e considerando todos os aspectos técnicos, legais e ambientais analisados, opina-se pelo **DEFERIMENTO** da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP), correspondente a 0,0432 ha, para manutenção do barramento. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- *Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.*
- *Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.*
- *Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.*
- *Utilizar meios de afugentamento de fauna.*

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0051943/2025-68

I. Relatório:

1 - Trata-se o procedimento administrativo ora sob análise de requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **MMA PARTICIPAÇÕES LTDA** para regularizar uma INTERVENÇÃO EMERGENCIAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,0432 ha**, no imóvel rural denominado “Fazenda Três Irmãos”, localizado no município de Presidente Olegário, matrícula nº 29.177, segundo informações do Parecer Técnico.

2 - A propriedade possui, segundo o Parecer Técnico, área total de 122,7640 ha, possuindo **RESERVA LEGAL equivalente a 24,5400 ha**, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR e aprovada pelos gestores do processo. Cumpre notar que a reserva legal, apesar de compreender o montante mínimo legal de 20% da totalidade do imóvel, no entanto, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, o **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** passar a ter a seguinte redação, c/c **art. 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, respectivamente:

“Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013.” (grifo nosso)

*“Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou **atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental**, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.” (grifo nosso)*

3 - Conforme Parecer Técnico, a solicitação ora requerida decorre da necessidade de regularizar uma intervenção emergencial ocorrida anteriormente sem autorização para manutenção de um barramento, no intuito de evitar seu rompimento, que se encontra iminente. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo, portanto, considerada **não passível** de licença ambiental ou de licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *atividade eventual ou de baixo impacto ambiental*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;" (grifo não oficial)

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, a requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

10 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0432 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

11 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

12 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente com supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,0432 ha, localizada na propriedade Fazenda Três Irmãos, em Presidente Olegário/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas - apresentado anexo ao processo, em área de 0,7986 ha, tendo como coordenadas de referência 338.585x; 7.969.553y e 338.783x; 7.969.108y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - DAE nº 1500613995595, no valor de R\$ 486,66, pago em 21/05/2026 (documentos nº 141405189 e 141405193) - referente à volumetria de 10m³ de lenha de floresta nativa informada no Auto de Infração nº 721332/2026, gerada via CAP conforme orientação normativa.

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do PRADA, inclusive fotográficos, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Hellyh Garcia da Silva Júnior
CREA: 1423557298

Nome: Viviane Santos Brandão (responsável pela revisão do parecer)
Masp: 1019458-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 26/06/2026, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 26/06/2026, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Hellyh Garcia da Silva Júnior, Colaborador**, em 26/06/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **141411682** e o código CRC **F56EB7B5**.